



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

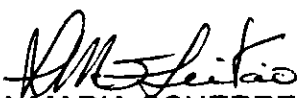
Processo nº. : 10120.000017/96-15
Recurso nº. : 14.036
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : WILSON IGNÁCIO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.417

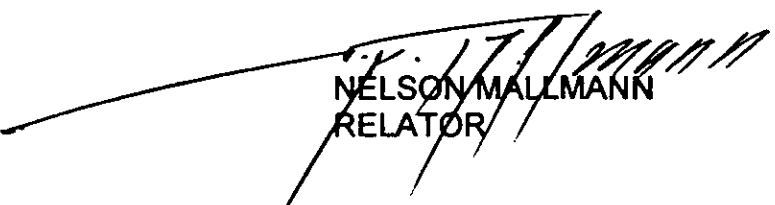
IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON IGNÁCIO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417
Recurso nº. : 14.036
Recorrente : WILSON IGNÁCIO DE ARAÚJO

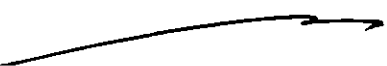
RELATÓRIO

WILSON IGNÁCIO DE ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF/MF 040.700.976-00, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua C-27, nº 482 - Bairro Jardim América, jurisdicionado à DRF em Goiás - GO, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 251/257, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 270/276.

O contribuinte acima mencionado foi notificado, em 06/12/95, através de Notificação Eletrônica de fls. 03, com ciência em 11/12/95, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, foi modificada de imposto a restituir de 4.389,21 UFIR para imposto a pagar de 3.088,04 UFIR, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 3.088,04 UFIR e 247,04 de juros de mora, em razão da glosa das despesas lançadas no Livro Caixa de 12.559,44 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 03 do presente processo.

Irresignado, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 03/01/96, a peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/04, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

- que não procede a eliminação dos valores referentes as deduções pleiteadas, isto porque elas foram feitas de acordo com lançamentos efetuados nos livros caixas competentes em perfeita concordância com a legislação em vigor, os quais seguem anexados à presente, bem como os documentos que serviram de base aos referidos lançamentos;

- que não procede a alteração no imposto de renda retido, em virtude de constar na declaração o valor do IR recolhido na fonte, corroborado pelo documento da fonte pagadora, devidamente anexado naquela oportunidade. Os dados ora mencionados estão registrados nos computadores dessa Receita, conforme exibido pelo funcionário Sr. Joran por solicitação do signatário.

Em 13/11/96 foram acostados aos autos, por cópia reprográfica, os documentos de fls. 21/249.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que à época do lançamento não constava nos Sistemas da Receita Federal a apresentação de DIRF por parte da fonte pagadora do contribuinte, motivando a glosa do valor referente ao Imposto de Renda na Fonte, e, ainda, decorrência dos trabalhos de malha foi desconsiderado o valor pleiteado como dedução de Livro-Caixa, sendo esta a causa do lançamento;

- que a fim de comprovar os valores registrados na declaração de rendimentos, na ocasião da impugnação, o contribuinte apresentou o Comprovante de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

Rendimentos fls. 04, fornecido pela LEX EDITORA S/A, o Livro-Caixa (fls. 20/34), bem como os comprovantes das despesas escrituradas, pleiteadas como dedução, às fls. 35/249;

- que à vista do Comprovante de Rendimentos de fls. 04, verifica-se que o valor descontado dos rendimentos do interessado, a título de imposto de renda na fonte, foi aquele informado pelo contribuinte na declaração do exercício em causa, o que se confirma com o extrato da DIRF obtido através do Sistema IRF Consulta (fls. 10);

- que após minuciosa análise dos documentos apresentados e conferência da escrituração das despesas efetuadas pelo interessado para o exercício da profissão, verificou-se que parte do valor pleiteado como dedução de Livro-Caixa foi comprovado e será utilizado para apurar a base de cálculo do imposto;

- que quanto à comprovação das despesas, bem como a sua dedutibilidade estão sujeitos a normas especiais. Assim, não preenchendo, os documentos a seguir descritos, todos os elementos necessários para assegurar a dedutibilidade dos valores ali consignados, serão desconsiderados.

A decisão da autoridade singular está consubstanciada na seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1995 - ANO-CALENDÁRIO 1994**

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Restabelece-se o valor declarado na linha “Imposto Retido na Fonte”, tendo em vista a DIRF obtida através de meio magnético.

LIVRO-CAIXA

Restabelece-se parte do valor pleiteado como dedução de “Livro-Caixa”, tendo em vista a comprovação da escrituração no livro caixa, das despesas efetuadas para o efetivo exercício da profissão, e o efetivo pagamento das referidas despesas através de documentos anexados ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

Cientificado da decisão em 29/08/97, conforme Termo constante às fls. 257, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (29/09/97), o recurso voluntário de fls. 270/276, instruído pelos documentos de fls. 277/289, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelos argumentos abaixo listados:

- que para provar a idoneidade dos cheques estou anexando os extratos bancários encontrados. A prova de que esses cheques foram descontados pelos emitentes das respectivas notas fiscais, cabe a essa Receita que tem poderes para a quebra do sigilo bancário das empresas fornecedoras;

- que pelo exposto, quero reafirmar a V. S.as. que não só com relação as notas fiscais cujo pagamento estou provando através dos cheques emitidos e, conseqüentemente, a identificação do consumidor, como também com relação a todas as outras notas fiscais e recibos cujos pagamentos foram feitos com dinheiro vivo, e que estando em meu poder, como consumidor presumem-se documentos verdadeiros, até prova em contrário, inclusive porque se trata de um contribuinte que há vários anos vem prestando suas declarações honestamente, de acordo com a lei, o que se pode comprovar através das declarações prestadas até hoje;

- que no início desta defesa, tive oportunidade de frisar que a mesma não se prendia ao mérito das glosas que foram feitas, bem como a algumas situações colocadas no processo em epígrafe. Julgo, porém, de meu dever na qualidade de contribuinte sempre preocupado com o cumprimento de suas obrigações fiscais - fazer algumas considerações, de algum modo atinentes ao mérito da questão em tela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

- que em nome dessa coerência é que solicito um reexame desse material constante dos autos, já agora à luz dos esclarecimentos que acabo de fazer.

É o Relatório.

Uma linha curva e fluida, representando uma assinatura manuscrita, que se estende horizontalmente para a direita e termina em uma pequena seta apontando para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas com livro caixa, e como já foi expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF 94/97, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000017/96-15
Acórdão nº. : 104-16.417

desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998



NELSON MALLMANN